



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156729 - SC
(2026/0023008-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL CIPRIANI
ADVOGADOS : ALOÍSIO DE SOUZA - SC009107
 ALOISIO DE SOUZA FILHO - SC054973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Admissibilidade recursal no agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Óbices das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 182/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ação penal na origem com condenação por estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal), com pena fixada em apelação. Na admissibilidade do recurso especial, apontados óbices autônomos: necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), deficiência na demonstração do dissídio e na indicação precisa de dispositivos violados (Súmula 284/STF), além da ausência de cotejo analítico, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A defesa sustenta ter havido impugnação específica, afirma que a insurgência é de matéria de direito, sem revolvimento probatório, e requer o processamento do recurso especial. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial atacou de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento fático-probatório, diante de condenação fundada na palavra da vítima em consonância com outros elementos probatórios; e (iii) houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, diante da alegação de condenação baseada apenas em elementos do inquérito policial.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de todos os fundamentos, conforme orientação da Corte Especial; a ausência de impugnação adequada impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A insurgência foi genérica quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ e não demonstrou, de forma clara, que as premissas fáticas necessárias à análise das teses constavam do acórdão recorrido; não houve ataque adequado aos demais fundamentos autônomos (Súmula 284/STF e ausência de cotejo analítico).

6. A inadmissibilidade por necessidade de revolvimento fático-probatório está alinhada à jurisprudência que veda a revisão do acervo probatório na via especial, sobretudo em delitos sexuais em que a condenação se apoia na palavra da vítima corroborada por outros elementos.

7. Inexiste violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação se apoiou em provas produzidas sob contraditório judicial, notadamente depoimentos da vítima e testemunhas colhidos em juízo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, sob pena de não conhecimento.

2. A impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo.

3. A condenação baseada em prova judicializada, especialmente na palavra da vítima corroborada, afasta a alegação de violação ao art. 155 do CPP e não pode ser revista na via especial.

4. A deficiência na demonstração do dissídio e a ausência de cotejo analítico atraem a incidência da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 155; CP, art. 217-A; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156729 - SC
(2026/0023008-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAFAEL CIPRIANI
ADVOGADOS : ALOÍSIO DE SOUZA - SC009107
: ALOISIO DE SOUZA FILHO - SC054973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
: CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Admissibilidade recursal no agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica. Óbices das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 182/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ação penal na origem com condenação por estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal), com pena fixada em apelação. Na admissibilidade do recurso especial, apontados óbices autônomos: necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), deficiência na demonstração do dissídio e na indicação precisa de dispositivos violados (Súmula 284/STF), além da ausência de cotejo analítico, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A defesa sustenta ter havido impugnação específica, afirma que a insurgência é de matéria de direito, sem revolvimento probatório, e requer o processamento do recurso especial. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial atacou de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento fático-probatório, diante de condenação fundada na

palavra da vítima em consonância com outros elementos probatórios; e (iii) houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, diante da alegação de condenação baseada apenas em elementos do inquérito policial.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se impugnação específica de todos os fundamentos, conforme orientação da Corte Especial; a ausência de impugnação adequada impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A insurgência foi genérica quanto ao afastamento da Súmula 7/STJ e não demonstrou, de forma clara, que as premissas fáticas necessárias à análise das teses constavam do acórdão recorrido; não houve ataque adequado aos demais fundamentos autônomos (Súmula 284/STF e ausência de cotejo analítico).

6. A inadmissibilidade por necessidade de revolvimento fático-probatório está alinhada à jurisprudência que veda a revisão do acervo probatório na via especial, sobretudo em delitos sexuais em que a condenação se apoia na palavra da vítima corroborada por outros elementos.

7. Inexiste violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação se apoiou em provas produzidas sob contraditório judicial, notadamente depoimentos da vítima e testemunhas colhidos em juízo.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, sob pena de não conhecimento.

2. A impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo.

3. A condenação baseada em prova judicializada, especialmente na palavra da vítima corroborada, afasta a alegação de violação ao art. 155 do CPP e não pode ser revista na via especial.

4. A deficiência na demonstração do dissídio e a ausência de cotejo analítico atraem a incidência da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPP, art. 155; CP, art. 217-A; CP, art. 71; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R. C. contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 304-305).

O feito tem origem em ação penal na qual o agravante foi condenado por estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal), com redução da pena em apelação para 9 anos e 4 meses de reclusão (fls. 261).

Na decisão de admissibilidade do recurso especial, a 2ª Vice-Presidência do TJSC não o admitiu por incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio (Súmula 284/STF), além da ausência de cotejo analítico, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 287-288).

A defesa sustenta, no agravo regimental, que houve impugnação específica dos óbices, sobretudo do da Súmula 7/STJ; afirma que o especial versa matéria de direito, sem revolvimento fático-probatório; e requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e processamento do recurso especial (fls. 311-313).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 330).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, em especial quanto à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 304-305). Consta, ainda, da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem a indicação de fundamentos autônomos para obstar o trânsito do recurso especial: i) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); ii) deficiência na demonstração de dissídio e na indicação precisa de dispositivos violados (Súmula 284/STF), com inobservância dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 287-288).

No agravo em recurso especial, como bem apontado na contraminuta (fls. 294-296) e na decisão agravada (fls. 304-305), a defesa limitou-se a afirmar, genericamente, que sua insurgência não demandaria reexame probatório, sustentando tratar-se de “análise superficial” das provas e de conhecimento “mínimo” do processo (fls. 312-313), sem demonstrar, de forma clara e objetiva, que todas as premissas fáticas

necessárias à análise das teses poderiam ser extraídas do acórdão recorrido, tampouco impugnou, adequadamente, os demais fundamentos autônomos da inadmissibilidade (Súmula 284/STF e ausência de cotejo analítico). A impugnação genérica ao óbice da Súmula 7/STJ não atende ao princípio da dialeticidade recursal, exigindo-se a demonstração específica de que a tese está adstrita a fatos incontroversos, passível de reavaliação jurídica sem revolvimento probatório.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, como se poder ver da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos óbices de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

Além disso, a decisão de admissibilidade na origem, ao rechaçar o especial pela necessidade de revolvimento fático-probatório, alinhou-se à

jurisprudência consolidada desta Corte sobre a inviabilidade de absolvição ou reforma do julgado em delitos sexuais quando a condenação está amparada na palavra da vítima em consonância com outros elementos probatórios, sendo vedado o reexame do acervo na via especial.

Diante desse quadro, ausente a impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do especial e, posteriormente, pela decisão monocrática desta Corte, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

E somente para registro, a defesa não demonstrou de que modo o acórdão recorrido teria violado o art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto a Corte de origem manteve a condenação com base em prova judicializada, notadamente nos depoimentos da vítima e das demais testemunhas colhidos sob contraditório judicial, conforme detalhado no voto e na ementa do acórdão (fls. 254-259 e 261), além de a decisão de admissibilidade ter destacado a especial relevância da palavra da ofendida em delitos sexuais e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via especial (fls. 287-288), sendo certo, ainda, que o Ministério Público registrou a mesma conclusão nas contrarrazões (fls. 284-285); assim, não procede a alegação de que a condenação esteja assentada apenas em elementos extraídos do inquérito policial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0023008-9

AgRg no
AREsp 3.156.729 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50020531920228240141

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL CIPRIANI
ADVOGADOS : ALOÍSIO DE SOUZA - SC009107
 ALOISIO DE SOUZA FILHO - SC054973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ANDREIA HENKEL KNISS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL CIPRIANI
ADVOGADOS : ALOÍSIO DE SOUZA - SC009107
 ALOISIO DE SOUZA FILHO - SC054973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.